

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.019 , DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

O Projeto sob exame, embora declare em sua justificaco que visa a estabelecer um equilbrio entre o direito do nascituro e da me gestante e do pai, na verdade, acaba por criar uma indefensvel intromisso do Estado na vida das pessoas.

No h nenhuma hiptese que faa esse projeto, nem mesmo o substitutivo oferecido, vencerem as barreiras intransponveis da inconstitucionalidade material e da injuridicidade.

A inconstitucionalidade  flagrante porque no h como obrigar algum a se submeter a qualquer tipo de tratamento mdico sem violar o princpio da intimidade e da incolumidade pessoal. Os Tribunais de todo o pas tm jurisprudncia firmada contra qualquer tipo de tratamento ou at mesmo exame mdico realizado contra a vontade da pessoa. Tal situao  caracterstica das ditaduras, onde a liberdade da pessoa e seus direitos e garantias fundamentais cedem a uma pretensa necessidade de o Estado regular a vida privada.

Não se pode conceber um Brasil em que os instrumentos do Estado obriguem as pessoas a tratamentos médicos, sob qualquer pretexto. A história está repleta de exemplos abomináveis desse tipo de postura jurídica, que está apenas um passo aquém de outras extremadas, que, ao longo do tempo, favoreceram verdadeiros genocídios em outros países.

A injuridicidade é mais do que flagrante, uma vez que o sistema não comporta tornar tipo penal um direito legítimo e inalienável do cidadão: o de ser o único que pode determinar o que ocorre com seu próprio corpo.

No mérito, em que pese a boa fé do autor da proposta, que pretende proteger a saúde pública, entendemos que o meio apresentado não atende ao fim buscado, uma vez que viola direitos básicos e garantias fundamentais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO